

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

VALTER MOURA DO CARMO

VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES

JULIO CESAR DE SÁ DA ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Vinicius Figueiredo Chaves; Julio Cesar de Sá da Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-596-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Desde a quadra final do século XX, a sustentabilidade passa a constituir pano de fundo de debates que repercutem na compreensão da realidade social, econômica e jurídica. Não mais restrita ao aspecto ambiental ou ecológico, atualmente engloba outras dimensões igualmente importantes, como a econômica e a social. Defendida por alguns como elemento estruturante do Estado Constitucional, novo paradigma do Direito, impõe desafios à governança dos atores públicos e privados.

Nesse contexto 13 pesquisas foram apresentadas no Grupo de Trabalho de Direito e Sustentabilidade I realizado durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI que ocorreu na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Os trabalhos apresentados foram:

- 1 - A institucionalização do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável como limitação a atividade econômica regional.
- 2 - A teoria da desobediência civil e sua aplicabilidade às questões socioambientais.
- 3 - A repercussão socioambiental dos resíduos sólidos.
- 4 - A democratização do luxo e o consumo de sensações: poder simbólico e redes sociais em relação ao desenvolvimento social humano.
- 5 - Cidades sustentáveis: limites e possibilidades conceituais e regulatórios.
- 6 - Desenvolvimento sustentável e os municípios: uma análise sob a perspectiva dos objetos do desenvolvimento sustentável e da Lei nº 13.493/17 (PIV - Produto Interno Verde).
- 7 - Dignidade da pessoa humana no contexto urbano: o Direito a cidade.
- 8 - Direito Ambiental e a sustentabilidade: novos paradigmas para a sociedade contemporânea.

9 - O caso Raposa Serra do Sol segundo o Direito como integridade.

10 - O meio ambiente como Direito Humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do Direito Fraternal.

11 - Os selos ambientais e a modesta conscientização dos consumidores do município de Barra do Garças-Mato Grosso.

12 - Sustentabilidade e memória epigenética: o controle da qualidade ambiental para preservação das características genéticas das gerações futuras.

13 - Sustentabilidade: a educação e o ensino médio na União Europeia e Brasil, o ensino profissional e “abandono” escolar.

É o que se apresenta, por ora, para a comunidade Científica.

Salvador/BA, 15 de junho de 2018.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha - Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília

Prof. Dr. Vinicius Figueiredo Chaves - Universidade Estácio de Sá/Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade Federal Fluminense

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO LIMITAÇÃO A ATIVIDADE
ECONÔMICA REGIONAL**

**INSTITUTIONALIZATION OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF
SUSTAINABLE DEVELOPMENT AS A LIMITATION TO REGIONAL
ECONOMIC ACTIVITY**

Rodrigo Sant'Ana Nogueira

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar os limites as atividades econômicas regionais, verificar a efetividade das políticas públicas de sustentabilidade de recursos naturais, ressaltando a importância do princípio da Ordem Econômica na Constituição Federal vigente. O mero crescimento econômico, calçado na mutilação do mundo natural e na imprevisão da suas funestas consequências, acabou por criar um antagonismo artificial e totalmente dispensável entre o legítimo desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade ambiental. Assim justifica-se pelo fato que a manutenção do meio ambiente saudável é fator integrante do processo de desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Direito ambiental econômico, Meio ambiente, Desenvolvimento sustentável, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the limits of regional economic activities, verify the effectiveness of public policies for the sustainability of natural resources, highlighting the importance of the principle of Economic Order in the current Federal Constitution. Mere economic growth, aided by the mutilation of the natural world and the unpredictability of its disastrous consequences, created an artificial and totally unnecessary antagonism between legitimate socioeconomic development and the preservation of environmental quality. This is justified by the fact that maintaining the healthy environment is an integral factor in the process of sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic environmental law, Environment, Sustainable development, Public policy

Introdução

Direito Econômico é a normatização da política econômica como meio de dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, tendo em vista uma finalidade ou várias e procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica. A ordem econômica é composta por determinações da Constituição Federal ou de normas ordinárias, sobre organização da vida econômica:

O direito econômico revela-se como um novo tipo de direito, aquele que fornece o instrumental para aplicação de programas políticos e que dispõe sobre o direcionamento de processos organizacionais. Ele procura as condições para garantir a sua própria efetividade e, portanto, afasta-se progressivamente da base mais primitiva dos mecanismos de sanção e desata-se da dependência da tradicional estrutura da organização. O direito econômico organiza, no seu próprio âmbito a sua forma imediata de implementação por meio de seus instrumentos e instituições administrativas e da interdependência organizacional entre os destinatários da norma. (MACHADO, 2008)

O Direito de algum modo geral, ou de direito econômico especialmente, não se resume em prescrições normativas onde o ideal e o real se separam constituindo respectivamente o mundo do “dever ser” e o mundo “ser”. O direito visa primeiramente a ordem social, além disso, a ordem da sociedade moderna afasta qualquer amarra porque se realiza, no progresso, um movimento, as relações econômicas, o direito econômico está atuando sobre relações que trabalham obrigatoriamente com a expansão lucro, desenvolvimento da produção. Assim tem:

Se a finalidade do direito é a paz social, basicamente com a manutenção das estruturas do sistema produtivo com que se relaciona, e forçoso concluir que o direito deve fornecer as condições necessárias para o desenvolvimento. Assim o direito econômico ao visar a manutenção do sistema produtivo, trabalha

necessariamente com institutos de implementação do desenvolvimento. (SAMPAIO, 2011)

Nos últimos anos, a sociedade vem em alerta para a problemática ambiental. O mero crescimento econômico, mito generalizado vem sendo repensado com a busca de fórmulas alternativas, como o eco desenvolvimento sustentável, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida, três metas indispensáveis.

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo –se adequadamente as exigências de ambos e observando as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro das dimensões tempo e espaço. Isto implica a dizer que a política ambiental não deve significar obstáculo ao desenvolvimento, mas sim, um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais que constituem a base material do progresso humano. Diante traz-se o doutrinador Edis Milare:

A ação concreta não pode ser feita a base de crescimento a qualquer preço. O meio ambiente, que é patrimônio não só da geração atual mas também das gerações futuras, precisa ser consideradas nas suas dimensões de espaço e tempo, em sucessivos aqui e agora, tendo-se em conta o que falta no presente e o que pode faltar no futuro, particularmente naquelas áreas esquecidas ou negligenciadas pelo chamado mundo civilizado. Ou seja, é preciso crescer, sim mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental em todo instante e em toda parte. (MILARÉ, 2011)

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas necessidades podendo também

ser empregados com o significado de melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.

A base constitucional da proteção do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável.

As Constituições que procederam a de 1988 não se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global. A Constituição de 1824, não se fez referência a matéria apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias a saúde do cidadão. A Constituição de 1934 dispensou proteção as belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, conferiu a União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração.

A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza, incluiu entre as matérias de competências da União, cuidou da competência legislativa.

A Constituição de 1946 e 1967, manteve a defesa do patrimônio histórico cultural e paisagístico, mantendo a competência da União em legislar. Não houve preocupação com a proteção do Meio Ambiente de forma específica e global, agindo como descaso em relação aos recursos naturais e sua preservação.

A Constituição Federal de 1988, pode ser denominada verde no que diz respeito a preservação do meio ambiente e seus recursos, tendo a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. Tratando-se da ordem social a proteção do Meio Ambiente dispõe Moraes:

A ordem social constitui a grande meta de toda ação do Poder Público e da sociedade. A Ordem econômica que tem suas características e valores específicos, subordina-se a ordem social. Com efeito, o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior. As atividades econômicas não poderão de forma alguma gerar problemas que afetam a qualidade ambiental. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 traz o bem comum

como causa e ao mesmo tempo decorrência do meio ambiente logicamente equilibrado, portanto esse bem difuso deve ser objeto de proteção do Estado e da própria sociedade para usufruto de toda a nação. (MORAIS, 2013)

A ordem econômica brasileira fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem entre seus princípios a defesa do meio ambiente. A Sustentabilidade é usualmente vista como equilíbrio entre a sociedade, o ambiente e a economia. De fato a inovação sustentável moderna considera que esses domínios são totalmente integrados a economia, que é o centro e parte menor e integral da sociedade que é totalmente contida e envolvida pelo ambiente continuará a existir com ou sem a sociedade e sua economia.

A mudança começa individualmente e cresce de modo virtuoso quando toma a forma de um grupo. A inovação sustentável tem sua fonte no indivíduo, nos seus valores e prospera em meio a grupos de interesses comuns, organizados de modo estruturado para se cobrirem as diversas competências necessárias à obtenção dos resultados desejados explica Fernando Almeida:

Nos últimos 50 anos, o sucesso da inovação e o progresso da sociedade se tornaram quase unicamente associados ao crescimento econômico. Os governos falam em termos de PIB, e as empresas em termos de lucro e valor para acionista. Essas medidas levam em conta a produção, a comercialização e os resultados financeiros. Certamente isso não mede sucesso da economia. A grande maioria dos indicadores não leva em conta os custos ambientais ou sociais. Tampouco nos diz se aquele crescimento econômico ou material nos torna mais felizes. (ALMEIDA, 2012)

É o fato que o crescimento econômico é um importante habilitador para atender as necessidades básicas e o bem estar das pessoas. É evidente que em muitas partes do mundo esse tipo de crescimento é ainda essencial. Desde a Revolução Industrial, a inovação tecnológica tem proporcionado o crescimento esperado e isoladamente fez diferença. Destaca-se SIRVINSKAS, 2011:

A conferência Rio20 no Rio de Janeiro a comunidade global reconhecia que o desenvolvimento sustentável tinha três dimensões social, ambiental e econômica. Hoje uma quantidade enorme de pessoas reconhece a necessidade de incluir nessas dimensões os governos, a academia, as empresas, as ONGs, as organizações de cidadania e é claro de se obter a adesão e o comprometimento de milhões de indivíduos.

Resta a relevante questão como associar a inovação sustentável ao mundo dos negócios. As empresas líderes tem grande capacidade de compreender a dinâmica do mercado e, desse modo, antecipam as necessidades dos clientes usam a inovação para servi-los de novas e surpreendentes maneiras. A tese de que a sustentabilidade e desenvolvimento é incompatível com a perenidade do crescimento econômico vem de sempre, porém poderá caminhar juntas traçando políticas de desenvolvimento econômico e preservação ambiental que poderá impulsionar a inovação no mercado e possibilitará criação de novos negócios.

As estratégias antecipatórias na Constituição Federal e o Desenvolvimento Sustentável

Sustentabilidade como valor constitucional supremo, determina prevenção e precaução, acima de tudo o melhor modo de conservar é inovar com o emprego prudencial das estratégias antecipatórias.

Entretanto a Constituição Federal de 1988 estabelece meios e pontos que tratam do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a proteção ambiental, sendo que as gerações futuras possam ter um ambiente saudável, livre de poluição e degradação, e que estes recursos naturais possam estabelecer fontes econômicas, econômicas e sociais para a população sem estarem prejudicando a natureza de forma geral.

O Princípio Constitucional da sustentabilidade determina como senso antecipatório, prevenção e precaução, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento a produzir o desenvolvimento ecologicamente equilibrado. Destaca-se Juarez Freitas:

Sustentabilidade é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente limpo, inovador, ético, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido no presente e no futuro, o direito ao bem estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. (FREITAS, 2011)

Em nosso sistema constitucional, o desenvolvimento sustentável é norma que não pode ser desfigurada com ociosa retórica quimérica. Assim uma vez reconhecida a natureza como recurso escasso, o paradigma do desenvolvimento suficiente passa ser, na prática, inteiramente reforçado sob o forte influxo de princípios da precaução e da prevenção.

Sustentabilidade é princípio síntese vinculante e gerador de novos direitos e deveres subjetivos públicos. Desde que assimilado com o devido engajamento, está fadado a alterar literalmente a nossa paisagem institucional. Em ratificação ao exposto dispõe Paulo de Bessa Antunes:

Para assegurar a efetividade desse direito, observe a Lei Maior de 1988, em seu artigo 225: Art. 225, pág. 145. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente a obrigação de reparar os danos causados. É importante dizer que a depredação dos recursos naturais e as consequências destrutivas resultantes dos processos de crescimento econômico, associados ao uso de tecnologias ambientalmente predatórias, crescimento de desigualdades sociais e de estilos de vida, produção e consumo peculiares do desenvolvimento

industrial, causa uma crise que logo pensamos em como solucioná-la. A questão é de que forma resolver a conflito ambiental pela qual passamos junto à necessidade da sustentabilidade. (ANTUNES, 2006)

Os meios jurídicos de proteção do meio ambiente, são muitos, como não poderia deixar de ser. A Constituição Federal é a maior protetora do meio ambiente, de forma a elencar esse direito em diversos pontos de seu texto. O direito ambiental conta com um arcabouço jurídico, nas diversas ações cíveis, constitucionais, penais e também descritas em leis especiais, podendo citar a lei no. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, qual regula as relações entre os cidadãos e a natureza, consagrando o meio Ambiente com o justo status constitucional de bem difuso, coletivo. A conservação, o manejo sustentável é visto como um princípio universal, cabendo o Poder Público e população o agirem contra qualquer dano contra a flora brasileira. Podemos assim destacar Fiorillo:

Princípios específicos do direito ambiental. Os seguintes princípios por considerá-los abrangentes e universais, além de estabelecerem parâmetros com os valores constitucionais. São eles: a) princípio do direito humano; b) princípio do desenvolvimento sustentável; c) princípio democrático ou da participação; d) princípio da prevenção (precaução ou cautela); (...). Princípio do direito humano “Este princípio decorre do primeiro princípio da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovado em Congresso realizado no Rio de Janeiro em 1992”. “Há forte crítica desse princípio, pois o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para todas as formas de vida e não só a humana. (FIORILLO, 2006, p. 134)

Desse modo, a responsabilidade do Estado merece ser reconceituada como o dever das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público de prevenir danos incidentes sobre as atuais e futuras gerações e se for inevitável, indenizar e compensar, independentemente de considerações sobre culpa ou dolo todos os danos materiais e imateriais,

individuais, causados desproporcionalmente a terceiros por seus agentes, nessa qualidade por ação ou omissão.

O primado do direito constitucional à boa administração pública demanda assimilar vez por todas o princípio da sustentabilidade proporcional como proibição de excesso e simultânea vedação de inércia ou de inoperância das medidas sociais e econômicas e ambientais, determinadas pela Constituição.

O princípio da prevenção, no Direito Ambiental estatui com aplicabilidade direta, que o Poder Público, na certeza de que determinada atividade futura implicará dano injusto. Nos seus elementos centrais alta e intensa probabilidade de dano especial e anômalo atribuição e possibilidade de o Poder Público evitar o dano social, econômico ou ambiental, ônus estatal de produzir a prova da excludente do nexo de causalidade intertemporal. Sendo assim destaca-se Juarez Freitas:

A ideia de sustentabilidade implica na prevalência da premissa de que é preciso definir uma limitação definida nas possibilidades de crescimento e um conjunto de iniciativas que levem em conta a existência de interlocutores e participantes sociais relevantes e ativos através de práticas educativas e de um processo de diálogo informado, o que reforça um sentimento de responsabilização e de constituição de valores éticos. Isto também implica em que uma política de desenvolvimento na direção de uma sociedade sustentável não pode ignorar nem as dimensões culturais, nem as relações de poder existentes e muito menos o reconhecimento das limitações ecológicas, sob pena de apenas manter um padrão predatório de desenvolvimento. (FREITAS, 2011)

A dimensão jurídica política, no sentido de que a busca da sustentabilidade é um direito e encontra-la é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão, nesse *status* no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo dos direitos e deveres fundamentais do conjunto da sociedade.

O meio ambiente ele pertence à coletividade, sendo assim a constituição federal ela trata de tutelas de proteção ao meio ambiente por ser tratar de um bem sustentável e de direitos a todos, merece ser tratado de maneira correta e protegido, levando a pessoas uma saúde melhor e um ambiente de vida bom e saudável, relacionando com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Em relação à proteção ambiental a Constituição Federal determina a responsabilidade em relação ao Meio Ambiente sendo de competência a administração pública não podendo ser omissa na fiscalização tendo como prioridade a sociedade que tem o dever de proteger o meio ambiente.

A construção da capital econômica relacionando com os recursos naturais resultou em situações graves em relação ao meio ambiente um crise ecológica que interferiu na biodiversidade e na qualidade de vida de todos os seres humanos. Partindo dessa premissa traz Édis Milaré:

Toda a atividade econômica causa impactos ambientais sendo eles grandes ou menores, ter um ponto equilibrado entre estes fatores é um fato difícil de se acontecer, é um desafio entre o meio ambiente e suas limitações em relação ao homem e a natureza. A sustentabilidade como princípio constitucional se relaciona não só constitucionalmente, mas sim ambiental, social, empresarial e econômico tendo como função específica relacionada com o equilíbrio do meio ambiente. Podemos relacionar alguns direitos decorrentes do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com o direito à vida privada, a intimidade, a honra e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. (MILARÉ, 2011)

A sustentabilidade nada mais é que uma conciliação entre sociedade, crescimento econômico e preservação ambiental. Para evitar o esgotamento dos recursos naturais temos que ter um crescimento econômico consciente em relação aos recursos naturais.

O princípio da sustentabilidade recebe na Constituição Federal um aparato importante como direito fundamental em preservar e assegurar um meio ambiente e uma atividade econômica. É um princípio aberto, a sustentabilidade tem sentido restrito aponta pela proteção a longo prazo do meio ambiente, através de planejamento bem concretizados.

No âmbito político, a sustentabilidade está relacionada às decisões tomadas pelos governantes. Para que haja sustentabilidade política os governantes devem ter na mente que o equilíbrio deve ocorrer quando este favorece um bem a todos. O respeito à dignidade humana é essencial para que a sociedade permaneça em equilíbrio. Proporcionar toda uma existência digna sem dúvida é o ideal do Estado democrático de direito.

Propor a sustentabilidade como princípio basilar da ordem constitucional social e econômica é uma tarefa que as circunstâncias pelas quais o Planeta passa há muitos anos, então a sustentabilidade só começa a ganhar forças a partir da compreensão da Constituição.

Para ocorrer a efetividade de um desenvolvimento sustentável é importante não só a existência de uma consciência ambiental, como ter clareza da abrangência do conceito de meio ambiente, tendo-se em mente que os níveis de pobreza mundial e as relações humanas, em conjunto com as condições ambientais, passaram a integrar o cenário das preocupações com as gerações futuras do planeta e que possam chegar a manter um ambiente saudável.

A qualidade do meio ambiente só existirá a partir da mudança do padrão e do conceito de desenvolvimento econômico, cujas atuais condições de vida são absolutamente inaceitáveis, pois no Brasil o desenvolvimento econômico sempre se fez de forma degradadora e poluidora pela falta de qualquer cuidado com a preservação dos recursos ambientais.

A economia regional associada a qualidade de vida unindo o Direito Econômico ao Direito Ambiental.

O Direito Econômico e ambiental não se interceptam, como comportam essencialmente as mesmas preocupações como buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo. O direito econômico visa a dar cumprimento aos preceitos da ordem econômica constitucional, ou seja, a estrutura normativa constituída sob a designação de direito econômico objetiva assegurar a todos existência digna, perseguindo a realização da justiça social.

O Direito Ambiental tem como tronco o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passível de fruição por toda coletividade. Qualidade de vida, proposta na finalidade do direito econômico deve ser coincidente com a qualidade de vida almejada nas normas de direito ambiental. A partir deste enfoque, tais normas buscam uma compatibilidade desses processos com novas e sempre crescentes exigências do meio ambiente dispendo assim Cristiane Derani:

A Constituição Federal de 1988 contém este caráter integrador da ordem econômica com a ordem ambiental, unidas pelo elo comum da finalidade de melhoria e qualidade de vida. O direito de todos a um meio ambiente

ecologicamente equilibrado pode ser caracterizado como um direito fundamental, gozando do mesmo status daqueles descritos no artigo 5º dessa carta. Esse bem jurídico o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um pressuposto para a concretização da qualidade de vida. (DERANI, 2008)

Assim a definição de qualidade de vida criada na conferência de Estocolmo de 1973. Na declaração destaca-se: (REIS, 2008)

O homem tem o direito fundamental a liberdade, a igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações presentes e futuras.

O direito ambiental é constituído por um conjunto normativo destinado a lidar com o problema de proteção à natureza abraçando aquelas normas que já tradicionalmente protegiam isoladamente determinados recursos naturais como água, fauna, flora ou paisagem procurando inclusive uma certa coordenação entre elas por meio da edição de normas que dispõem sobre políticas e princípios.

A potencialidade dos efeitos que as normas de direito ambiental carregam faz deste direito não puramente um ramo do direito, mas uma classificação de normas que intencionam uma organização do meio como local e meios como instrumento recurso natural e ambiental. A identificação entre essas normas está no seu objetivo de proteção do meio ambiente.

Mediante o crescimento econômico, aumentam-se também os meios de proteção ao meio ambiente. Simultaneamente tornam-se cada vez mais maiores as exigências para a proteção e os gastos necessários para essa atividade.

O desenvolvimento supõe uma transformação progressiva da economia e da sociedade. Caso uma via de desenvolvimento se sustente e sentido físico, teoricamente ela pode ser tentada mesmo num contexto social e político rígido. Para que haja um desenvolvimento sustentável é preciso que todos

tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor.

A satisfação das necessidades essenciais depende em parte de que se consiga o crescimento potencial pleno, o desenvolvimento sustentável exige claramente que haja crescimento econômico em regiões onde tais necessidades não estão sendo atendidas. Por isso o desenvolvimento sustentável exige que as sociedades atendam às necessidades humanas, tanto aumentando o potencial de produção quanto assegurando a todos as mesmas oportunidades.

Referencial teórico

Neste estudo realiza-se a análise de todo ramo normativo que surge o direito ambiental e econômico responde ao conflito interno da sociedade, interpondo-se no desenvolvimento de seus atos. Não é o tamanho da taxa de crescimento econômico que se revela como problema, porém o modo como a sociedade regula o metabolismo de troca material entre a natureza, indivíduo e sociedade. O desenvolvimento sustentável implica num ideal de desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que deve ser ajustado numa correlação de um máximo ecológico, na tentativa de conciliar limitações dos recursos naturais com o ilimitado crescimento econômico são condicionados a consecução do desenvolvimento sustentável.

Método

A metodologia utilizada busca analisar a política ambiental vinculada a uma política econômica, assentada nos pressupostos do desenvolvimento sustentável é essencialmente uma estratégia destinada a minimizar a tensão potencial entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ecológica. A pesquisa será básica utilizando-se coleta bibliográfica de dados constitucionais sobre a proteção do meio ambiente e as atividades econômicas regionais. A pesquisa para a elaboração do trabalho baseia-se na Constituição Federal, doutrinas, legislação ambiental encontrada no referencial bibliográfico.

Resultados e discussão

Em relação ao Direito Ambiental reflete uma tensão política sem precedentes. Em que o legislador ou o agente normativo será o tradutor das decisões políticas, dando-lhes as vestes da norma jurídica levada então a execução pela administração e particulares.

Sobretudo a chamada sociedade civil, organizações que se colocariam entre Estado e mercado, responderiam pela realização da cidadania ao agir para um comprometimento das funções do Estado para uma maior flexibilidade do mercado, visando ao assentamento de finalidades coerentes com um novo padrão de relacionamento com o ambiente.

A participação da sociedade nos programas decisórios de planejamento e licença de atividades geradoras de grande impacto no ambiente é um avanço o sentido da democratização da realização de políticas para a conservação ambiental ou realização de estratégias de sustentabilidade.

Considerações finais

Verifica-se que não procedem os argumentos de que a proteção ambiental implica a diminuição do crescimento econômico, como também são questionáveis os argumentos opostos de que só o crescimento econômico pode garantir proteção ambiental. Um crescimento negativo pode consistir numa diminuição da preocupação tecnológica para minimizar efeitos danosos dos dejetos finais da produção.

De qualquer forma o problema do esgotamento dos recursos naturais não é diretamente proporcional ao aumento e diminuição do crescimento econômico. A velocidade da destruição dos recursos naturais está diretamente comprometida com a forma que se dá a apropriação pela sociedade.

Sendo assim deve-se depositar valor absoluto na Constituição Federal e na elaboração de políticas públicas para uma maior compatibilização da prática econômica com as normas que compõem a ordem economia da Constituição Federal, os princípios constitucionais revelam a finalidade da produção.

Referências

ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da Republica Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 24.01.2015 às 13:22 horas.

_____. **Decreto nº 3179 de 21 de setembro de 1999**. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARINHA, Renato. **Direito Ambiental**. São Paulo. CLEDIJUR, 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GUERRA, Sidney. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEDAUAR, Odete. **Coletânea de Legislação Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2013.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2011.